

REGLIC

TEMA – 11

**RESCISÃO SUMÁRIA DOS CONTRATOS
E SUSPENSÃO CAUTELAR**

REGLIC

RESCISÃO SUMÁRIA DOS
CONTRATOS E SUSPENSÃO CAUTELAR

Sumário

I – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO	04
I.I – HIPÓTESES PARA SUA APLICAÇÃO.....	05
I.II – CARACTERÍSTICAS.....	05
I.III – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI Nº 14.133/21	06
I.III.I – PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E RESTABELECIMENTO DO CONTRATO	06
I.III.II – DIREITO À RESCISÃO	08
I.IV – PERÍODO NECESSÁRIO AO REESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO	08
I.V – GARANTIA	08
I.VI – TERMO ADITIVO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL.....	08
II – RESCISÃO SUMÁRIA	09
II.I – HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL.....	09
II.II – CARACTERÍSTICAS.....	11

RESCISÃO SUMÁRIA E SUSPENSÃO CAUTELAR

A presente apostila aborda a rescisão sumária e a suspensão cautelar do contrato no âmbito do REGLIC¹, com foco nos artigos 157, §2º² e 168. Esses dispositivos tratam de situações excepcionais que autorizam a RIOSAÚDE a rescindir contratos ou suspendê-los sem a necessidade de uma defesa prévia imediata.

O direito de defesa prévia é **diferido**, ou seja, o contraditório e a ampla defesa são garantidos em **momento posterior** à notificação correspondente.

I – SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO

A suspensão cautelar é uma medida temporária adotada com o objetivo de interromper a execução de um contrato, sendo aplicada em situações nas quais se identificam perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços.

Essa medida é caracterizada por sua natureza preventiva e provisória, tendo como finalidade principal evitar que os possíveis danos se concretizem enquanto a situação é analisada de forma mais detalhada e somente será aplicada quando houver um fato superveniente, devidamente justificado, conforme preceitua o art. 524³ do RGCAF.

A suspensão cautelar de um contrato se dará **justificadamente** e de forma **unilateral**, **quando houver previsão expressa no contrato**, e com base nos princípios da exceção do contrato não cumprido⁴, da autonomia das partes⁵ e no poder-dever de autotutela⁶.

1 https://riosau.de.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/66/2024/05/reglic_mai_24.pdf

2 Art. 157. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

(...)

§ 2º - **Em situações que caracterizem perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a RIOSAÚDE** poderá, **motivadamente**, como providência acautelatória, proceder à **suspensão cautelar** ou à **rescisão sumária do contrato**, que prescindirão de defesa prévia, garantindo-se o contraditório **após** a correspondente notificação, observando-se o procedimento do artigo 168 deste Regulamento.

3 Art. 524 - A Administração, quando convier ao interesse público poderá suspender a execução do contrato e, consequentemente, a contagem dos prazos, desde que sobrevenham razões justificadas.

4 Prevista no art. 476 do Código Civil.

5 Havendo previsão contratual autorizando a suspensão unilateral, por força da autonomia da vontade, considera-se que a Contratada concordou previamente com a suspensão, tendo inclusive embutido em sua proposta o custo dessa possibilidade.

6 "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". O princípio da autotutela, consagrado na citada Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal também é aplicável às estatais. Nesse sentido: ARE 794304, RMS 25854.

ATENÇÃO!



A suspensão cautelar prevista no art. 157, § 2º e art. 168 do REGLIC é diferente da hipótese de suspensão dos direitos de participar dos procedimentos para licitação e de contratar com a RIOSAÚDE pelo prazo de até 2 (dois) anos prevista no art. 160, inciso III do REGLIC.

Enquanto a suspensão cautelar é uma medida provisória e preventiva para interromper a execução de um contrato, a suspensão do direito de licitar é uma penalidade, aplicada após a comprovação de irregularidades, que impede a empresa de participar de licitações por um determinado período.

I.I – HIPÓTESES PARA SUA APLICAÇÃO

A suspensão cautelar é aplicável nas seguintes hipóteses :

- Perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público (art. 157, § 2º e art. 168 do REGLIC).
- Risco à segurança de bens, pessoas ou serviços (art. 157, § 2º e art. 168 do REGLIC).

ATENÇÃO!



Há previsão de Suspensão de Execução nas minutas padrão de edital e de contrato da RIOSAÚDE.

I.II – CARACTERÍSTICAS

São características da suspensão cautelar:

- **Caráter provisório**: A medida não extingue o contrato, apenas interrompe sua execução⁷. No entanto, se as partes perderem o interesse ou a necessidade em prosseguir com o contrato se esvaír, deve-se avaliar a possibilidade de rescisão contratual, que é o processo de extinção do contrato.

7 A desmobilização é o processo de interrupção e retirada dos recursos utilizados na execução de um contrato, como mão de obra, equipamentos e materiais. Se a notificação também determina a desmobilização dos serviços, significa que a contratada deve interromper as atividades, retirar os recursos do local e encerrar as operações conforme as condições estabelecidas no contrato.

- **Desmobilização**: No caso de suspensão cautelar, a notificação **pode** determinar a desmobilização dos serviços, conforme § 1º do art. 168, do REGLIC.
- **Processo de aplicação de penalidades**: A suspensão cautelar não afasta a aplicação das penalidades previstas no artigo 162 do REGLIC, de acordo com § 4º do art. 168, do REGLIC.

I.III – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI Nº 14.133/21

Considerando que há uma lacuna normativa sobre o procedimento para a suspensão dos contratos administrativos, aplica-se por analogia a Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do art. 4º da LINDB⁸.

I.III.I – PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E RESTABELECIMENTO DO CONTRATO

No caso de suspensão cautelar do contrato, **o cronograma de execução deverá ser prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente**, anotadas tais circunstâncias mediante simples **apostila**, conforme disposição do § 5º do art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, caso o contrato seja temporariamente suspenso, o seu tempo de execução será prorrogado automaticamente pelo mesmo período em que ele ficou suspenso.

Essa prorrogação não exige um novo contrato ou aditivo formal; basta uma anotação simples no documento original, chamada "apostila". Essa medida está prevista na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), especificamente no § 5º do artigo 115.

Essa regra garante que nenhuma das partes seja prejudicada pela paralisação temporária e que o cronograma do contrato se ajuste de forma justa à nova realidade de execução.

⁸ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

ATENÇÃO!



A apostila prevista no § 5º do art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021 serve para anotar as circunstâncias que levaram à prorrogação do prazo a ser acrescentado ao cronograma, sem a necessidade de um termo aditivo.

Destaca-se, ainda, que para a **reativação do contrato devem ser observadas algumas condições**, quais sejam:

- Novo cronograma físico-financeiro, se for o caso.
- Documento jurídico-fiscal da Contratada, a fim de comprovar a manutenção do cumprimento das condições de habilitação.
- Renovação da garantia ou endosso da apólice de seguro.

I.III.II – DIREITO À RESCISÃO

Segundo o art. 137, §2º, incisos II e III da Lei Federal nº 14.133/2021, a **Contratada terá direito à rescisão do contrato**, nas seguintes hipóteses de suspensão contratual:

- Quando o prazo da suspensão, por ordem da Administração Pública, for superior a 3 (três) meses (inciso II).
- Quando as suspensões somadas ultrapassarem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas (inciso III).

ATENÇÃO!



Ainda que o prazo da suspensão unilateral seja superior a 3 (três) meses, de acordo com o art. 137, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, não se opera a rescisão unilateral pela Contratada em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda se decorrente de ato ou fato que o contratado tenha praticado, participado ou contribuído.

I.IV – PERÍODO NECESSÁRIO AO REESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO

Apesar do RGCAF admitir a suspensão contratual por prazo indeterminado, tal hipótese revela-se incompatível com os princípios que regem o Estatuto das Estatais, considerando a impossibilidade de a RIOSAÚDE possuir contratos por prazo indeterminado, conforme art. 71, parágrafo único da Lei Federal nº 13.303/2016⁹.

Dessa forma, a suspensão contratual deve ser feita por prazo determinado, visando dar maior segurança ao Contratado e assegurar a ampliação da vigência do contrato apenas pelo período necessário.

I.V – GARANTIA

Na hipótese de suspensão contratual por ordem da RIOSAÚDE, a Contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da RIOSAÚDE para execução do objeto, nos termos do art. 151, parágrafo único, do REGLIC.

Assim, a renovação da garantia ou endosso da apólice de seguro é apenas uma condição para reativação do contrato, não podendo ser exigida no período de suspensão contratual.

I.VI – TERMO ADITIVO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL

Considerando que as alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configuram um contrato verbal, que podem levar à punição dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever de formalização dos atos administrativos, é necessário que, nos casos de suspensão cautelar, haja a assinatura de termo aditivo indicando o período em que o contrato ficará suspenso.

Além disso, a assinatura deste termo aditivo busca garantir o cumprimento do art. 71, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.303/2016, uma vez que a suspensão contratual deve ser feita por prazo determinado.

Busca, ainda, garantir o cumprimento do § 5º do art. 115 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois as circunstâncias que levaram à prorrogação e o prazo a ser acrescentado ao cronograma de execução, deverá ser sinalizado posteriormente mediante simples apostila.

⁹ Art. 71 (...)

Parágrafo único “É vedado o contrato por prazo indeterminado”.

II – RESCISÃO SUMÁRIA

A rescisão sumária é uma forma de extinção imediata do contrato administrativo, caracterizada pela dispensa de contraditório prévio e pela sua aplicação em situações excepcionais, nas quais a continuidade do vínculo contratual representa um risco significativo ou potencial ao interesse público.

Essa medida de natureza unilateral, desde que prevista expressamente no contrato (art. 156, inciso III, do REGLIC), poderá ser adotada pela RIOSAÚDE quando houver perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, hipóteses em que o prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa será concedido a contar da notificação dos respectivos atos.

Por sua natureza rigorosa e excepcional, a rescisão sumária deve ser fundamentada em fatos concretos e devidamente comprovados, assegurando-se o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal. Seu objetivo é proteger o interesse público, que prevalece sobre os interesses particulares das partes envolvidas no contrato, ainda que isso implique a adoção de medidas drásticas.

II.I – HIPÓTESES DE RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual é aplicável nas seguintes hipóteses:

- Não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos (art. 157, inciso I, do REGLIC).
- Dissolução da sociedade ou, em caso de contratação de pessoa física, a instauração de insolvência civil ou o seu falecimento (art. 157, inciso II, do REGLIC).
- Emprego de menor de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e, em qualquer trabalho, de menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, por força do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 157, inciso III, do REGLIC).

Prática de atos lesivos à Administração Pública, previstos na Lei nº 12.846/2013¹⁰ (art. 157, inciso IV, do REGLIC)

10 Lei que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

- Descumprimento ao art. 38¹¹ da Lei Federal nº 13.303/2016 (art. 157, inciso V, do REGLIC).
- Prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da RIOSAÚDE, direta ou indiretamente (art. 157, inciso VI, do REGLIC).
- Apresentação de documento ou de declaração falsa à RIOSAÚDE (art. 157, inciso VII, do REGLIC).
- Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento (art. 157, inciso VIII, do REGLIC).
- Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à RIOSAÚDE (art. 157, inciso IX, do REGLIC).
- Alteração societária que prejudique a execução do contrato (art. 157, inciso X, do REGLIC).
- Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (art. 157, inciso XI, do REGLIC).

A regra é que as rescisões sejam efetivadas após o regular processo administrativo, conforme previsão do §1º, do art. 157, do REGLIC.

Contudo, **excepcionalmente** poderão ser realizadas **rescisões sumárias do contratos**, nas situações abaixo elencadas:

11 Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput :

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

- Perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público (art. 157, § 2º e art. 168 do REGLIC).
- Risco à segurança de bens, pessoas ou serviços (art. 157, § 2º e art. 168 do REGLIC).

ATENÇÃO!



Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial, conforme o §3º, do art. 157, do REGLIC.

II.II – CARACTERÍSTICAS

Por fim, são características da rescisão sumária do contrato:

- **Contratação do remanescente**: Convocação das demais licitantes classificadas/proponentes habilitadas para o período restante da contratação, conforme art. 47, inciso VI c/c § 3º do art. 168, do REGLIC.
- **Processo de aplicação de penalidades**: A rescisão sumária não afasta a aplicação das penalidades previstas no artigo 162 do REGLIC, de acordo com § 4º do art. 168, do REGLIC.



RioSaúde



RioSaudeOficial